RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.545 - SP (2018/0214902-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	R M DA S (MENOR)
REPR. POR	:	V S DE M E OUTRO
ADVOGADOS	:	JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
		ADÉLCIO CARLOS MIOLA - SP122246
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	:	WILCINETE DIAS SOARES E OUTRO(S) - SP078756

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> APELAÇÃO - Município de Diadema - Ação de Indenização - Danos materiais e morais - Negligência, no atendimento médico dispensado ao autor, menor impúbere, em em nosocômio municipal - Inobservância dos protocolos médicos aplicáveis ao caso pelo preposto da ré - Dispensa por alta médica sem os devidos cuidados médicos ao autor, cuja gravidade do caso exigia o permanência em observação médica e exames de imagem para a boa avaliação do caso - Necessidade de buscar tratamento de urgência em hospital particular e, após, internação em nosocômio estadual para os cuidados médicos adequados de verificação da extensão das lesões consequentes do acidente ocorrido com o autor - Dano material consubstanciado no desembolso de valores relativos aos gastos médicos efetuados no hospital particular - Dano moral configurado, ante o sofrimento experimentado pelo autor e sua família, pelo atendimento atécnico e deficiente do prepostos da ré - Majoração, contudo, inviável - Valor fixado para a indenização de dano moral que bem atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sucumbência recíproca bem decretada - Aplicação da Súmula 362 do E. STF para a fixação do início da correção monetária e juros de mora - Aplicação da lei Federal n° 11.960/2009 no cômputo dos acréscimos aplicável nos feitos contra a Fazenda Pública - Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega:

> A indenização buscada no caso em liça deve ser o mais abrangente possível, aquilatada de tal forma a proporcionar aos recorrentes, sensação de que o nosocômio recorrido foi realmente punido em decorrência do ato ilícito noticiado, a fim de que tomem medidas eficazes para repelir eventos análogos.
>
> Por expressar à ofendida uma satisfação, a indenização pelos

danos morais não pode ser insignificante, sob pena de estimular a manutenção da referida prática danosa, nem deve ser desproporcional ao agravo sofrido.

(...)

No tocante aos juros moratórios, devem ser contados a partir da data do evento danoso, e obviamente devem incluir prestações vincendas até a data do efetivo pagamento, porquanto, referido entendimento encontra-se preconizado através de entendimento não só jurisprudencial, como também sumular, in verbis:

(...)

O termo inicial para a aplicação da correção monetária só pode ser a partir do evento danoso, pois assim é que tem se posicionado a corrente jurisprudencial, nestas palavras:

(...)

Tendo-se em vista que foi o hospital recorrido condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tem-se que restou acolhida a maior parte dos pedidos formulados pelos recorrentes, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência recíproca.

(...)

Quanto aos honorários advocatfcios, estes deverão ser arbitrados em porcentagem prevista na lei processual em vigor (15% sobre o valor da condenação), em estrita atenção ao disposto no artigo 85, §21 , do Código de Processo Civil, máxime tendo-se ma em conta que o recorrido decaiu de maior parte do pedido, in verbis:

Contrarrazões às folhas 356-359, e-STJ.
O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. EXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONSTANTE DOS AUTOS. VEDAÇÃO PELA SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DENTRO DOS LIMITES E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ART.
85, § § 2º E 3º, DO CÓDIGO FUX. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.
• Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu parcial provimento, apenas para fixar a incidência dos juros de mora

a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.10.2018.

A parte recorrente alega, em suma, violação aos seguintes dispositivos federais 186, 406, 927, parágrafo único, 949 e 950, todos do Código Civil; artigo 161, §1° do CTN, e artigos 85, §2°, incisos I e II e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Entende que o acórdão recorrido não acertou quanto ao valor fixado a título de danos morais; discorda do termo inicial para a contagem dos juros de mora, bem como para a correção monetária; afirma inocorrência de sucumbência recíproca e, por fim, requer maior percentagem de honorários advocatícios.

Inicialmente, cumpre salientar que esta Corte Superior atua de modo excepcional quanto à majoração do montante estabelecido a título de danos morais, haja vista que, na maior parte das vezes, faz-se necessário o reexame fático-probatório, algo vedado a este Tribunal de Superposição ante a Súmula 7/STJ. Este Tribunal Superior entende ser possível a reforma do valor estabelecido basicamente quando o valor fixado na origem é manifestamente irrisório ou exorbitante e, consequentemente, não tutelam a proporcionalidade e a razoabilidade.

No caso dos autos, não se apresenta a indenização por danos morais irrisória ou insignificante, como alegado. Portanto, aplica-se a Súmula 7/STJ.

Neste mesmo caminho e por todos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS.
>
> MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As conclusões do acórdão recorrido sobre o dever de indenizar os danos materiais, na forma de pensionamento mensal, e morais sofridos pela família da vítima, decorreram do exame dos elementos fático - probatórios dos autos, e sua alteração não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. **Em relação ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os valores fixados, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.Na espécie, o valor fixado pelo Tribunal de origem para a indenização pelos danos morais sofridos, não se mostra irrisória, nem escapa à razoabilidade, a**

justificar a excepcional intervenção desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1334610/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De igual modo, aplica-se a Súmula 7/STJ quanto à alegada falta de sucumbência recíproca, porquanto envolve aspectos fático e probatórios.

Em igual senda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. Não configura julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes.

2. Os princípios norteadores das nulidades processuais determinam que na ausência do efetivo prejuízo, não deve ser declarada a nulidade processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável pelos danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave, nos termos da Súmula 145/STJ. No caso sub judice, o Tribunal local, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Para analisar a existência de culpa concorrente da vítima no acidente de trânsito objeto da lide, a qual fora afastada pelo Tribunal de origem; bem assim alterar o quantum arbitrado a título de danos morais na hipótese, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática

do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. A correção monetária das prestações vencidas relativas ao pensionamento mensal, arbitrado com base no salário mínimo é devido desde da data do acidente. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Em se tratando de danos decorrentes de ato ilícito extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

7. É possível a cumulação de benefício previdenciário com o pagamento de pensão de cunho civil indenizatório, por serem diversas as suas origens. Precedentes.

8. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.**

Precedentes.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Prosseguindo quanto aos termos iniciais.

Verifico que o termo inicial para a correção monetária, estabelecido no acórdão vergastado, encontra guarida no entendimento sumulado por esta Corte Superior. Assim, conforme a Súmula 362/STJ a "correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

O Tribunal de origem julgou conforme a jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal. Incidente, portanto, o enunciado da Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO.

1. Em que pese ao agravante ter sustentado a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, a fundamentação expendida não foi apta a cumprir o requisito da dialeticidade.

2. Cabia ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos. Precedentes.

3. **O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes**.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 827.751/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RESPEITO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. **O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 674.019/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019)

Merece, no entanto, conhecimento e provimento quanto ao termo inicial dos juros de mora, haja vista que esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54/STJ.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o percentual dos honorários advocatícios fixados na origem estão de conformidade com o estabelecido no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; bem como guardam a razoabilidade e a proporcionalidade exigidas no momento de sua fixação.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para estabelecer como termo inicial da contagem dos juros de mora a data do evento danoso.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator